



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1155, de 2023**, que "*Institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	001; 003
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	002
Deputado Federal Duarte (PSB/MA)	004; 005; 006; 007
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	008; 009

TOTAL DE EMENDAS: 9



Página da matéria



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.155, DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Media Provisória 1.155/2023, onde couber, a seguinte redação:

“Art. Xº. Fica instituído o Adicional Complementar para Famílias Beneficiárias do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

§ 8º A parcela do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros de que trata esta lei, ao mês de dezembro de 2023 será paga em dobro, em virtude do exercício financeiro.

.....
.....”.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por objetivo de garantir o “décimo terceiro” aos beneficiários dos programas Auxílio Brasil e Auxílio Gás dos Brasileiros, observando-se os valores dos benefícios e o quantitativo de beneficiários.

A segurança alimentar e a sobrevivência de milhares de brasileiros, em seus mínimos aspectos no trato social, não é uma questão meramente conjuntural ou político-partidária, mas uma chaga que precisa ser tratada como ação prioritária e extirpada por meio de políticas públicas e outras medidas de natureza conjuntural, para atender o reclamo e atenção aos mais necessitados.

Nesse sentido temos como medida fundamental para a melhoria da sustentabilidade social das famílias brasileiras, com menor renda, o pagamento em dobro, excepcionalmente no ano de 2023, do Programa Auxílio Brasil no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), possibilitando perenidade na agregação de renda e condições mínimas de sustento.

Como espécie do gênero atenção básica às famílias, temos também a questão do preço do gás de cozinha, que só em 2021 e 2022 teve um aumento superior a 45% (quarenta e cinco por cento) chegando a patamares superiores a R\$ 100,00 o botijão de 13kg, com as devidas variações de mercado.

Dada a relevância que o gás de cozinha tem no orçamento das famílias, sobretudo as de baixa renda, a proposta de emenda que ora apresentamos aumenta os recursos investidos na concessão do auxílio Gás dos Brasileiros, assegurando às famílias de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na totalidade de no mínimo 11 (onze) milhões de

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

beneficiários, a cada bimestre, em caráter permanente, no valor monetário correspondente ao preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de gás liquefeito de petróleo (GLP), estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 (seis) meses anteriores, incluídos os valores essencialmente necessários no Orçamento Geral da União, na conformidade da legislação ordinária de enquadramento.

Nesta via, reconhecendo a necessidade de quem precisa destes benefícios, apresento esta emenda para que seja estendido aos beneficiários, o pagamento em dobro da parcela do mês de dezembro de 2023.

Tendo em vista a pertinência temática, a emenda busca a distribuição de renda, a sustentabilidade alimentar, a geração formal de empregos e renda e dignidade para milhares de brasileiros.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional do pleito em questão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal RICARDO AYRES (REPUBLICANOS/TO)



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235652330000>



* C D 2 3 5 6 5 2 3 3 0 0 0 0 LexEdit

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.155, DE 01 DE JANEIRO 2023.

Institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º
§ 1º

.....
II – no pagamento, a cada bimestre, a um valor monetário correspondente a uma parcela de no mínimo 60% (sessenta por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP, estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 (seis) meses anteriores, conforme definição em regulamento, instituído pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória tem por objetivo instituir um adicional complementar para famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil e do programa auxílio gás dos brasileiros.

No entanto, cabe observar que a redação elaborada pelo executivo dificulta no entendimento, e a emenda vem para facilitar e ajustar pontos importantes.

Não obstante, o aumento do percentual de 50% para 60% no pagamento do auxílio gás dos brasileiros, é uma medida possível e importante para as famílias de baixa renda do Brasil.

Por fim, destacamos que a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO





EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.155, DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Media Provisória 1.155/2023, onde couber, a seguinte redação:

“Art. Xº. O art. 1º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:
art. 20.....

.....
.....
§ 3º O benefício de que trata o *caput* não será computado no cálculo da renda *per capita* mensal para fins de recebimento do benefício de prestação continuada previsto nos arts. 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 4º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o *caput* deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

.....
.....” .
.
.....
.....” .

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988, ao incluir o direito à assistência social como um dos pilares do sistema de seguridade social brasileiro, buscou garantir uma renda mínima a grupos sociais mais vulneráveis, como idosos e pessoas com deficiência sem condições de manter sua subsistência ou de tê-la mantida pela família (art. 203, inc. V, CF/88).

A proposta de emenda tem por objetivo de ampliar os beneficiários do BPC, sendo possível a comprovação do requisito relativo à renda per capita mensal de até meio salário mínimo, prevê-se que serão utilizados os dados constantes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ao invés de considerar a renda familiar.

Ressalto ainda, a exclusão do referido benefício do cálculo da renda familiar per capita, para fins de recebimento de Benefício de Prestação Continuada (BPC), assim como a



LexEdit
* CD230176887300*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

possibilidade de sua acumulação com outros benefícios assistenciais ou previdenciários no valor de até um salário mínimo

O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que regulamenta a previsão constitucional, dispõe que o Benefício de Prestação Continuada – BPC é uma renda mensal, no valor de um salário mínimo, paga a idosos com idade igual ou superior a 65 anos e que tenham uma renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoas e pessoas com deficiência (físico, mental, intelectual ou sensorial), desde que a deficiência impeça sua participação plena e efetiva na sociedade.

Além desses requisitos, o beneficiário não pode receber outro benefício de Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o Seguro Desemprego. Atualmente, essa ação afirmativa tem possibilitado que mais de 4,7 milhões de idosos e pessoas com deficiência possam usufruir de uma qualidade de vida minimamente digna, e injeta mais de 61,7 bilhões de reais por ano na economia brasileira.

Observa-se o quanto é necessário as adequações legislativas no ordenamento jurídico, uma vez que, é necessário suprir a lacuna legislativa, que restaura o critério de renda per capita de $\frac{1}{2}$ salário mínimo, para concessão do Benefício de Prestação Continuada.

Tendo em vista a pertinência temática, a emenda busca a distribuição de renda, a sustentabilidade alimentar, a geração formal de empregos e renda e dignidade para milhares de brasileiros.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional do pleito em questão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal RICARDO AYRES (REPUBLICANOS/TO)



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230176887300>



* C D 2 3 0 1 7 6 8 8 7 3 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Duarte

MPV 1155
00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.155, DE 2023

Institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros

EMENDA Nº - CMMPV 1155/2023 (Do Sr. Duarte)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. O art. 4º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido do §16, com a seguinte redação:

‘Art. 4º

.....
§ 16. A parcela dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, relativamente ao mês de dezembro de cada ano, será paga em dobro, desconsiderado no cálculo da parcela o valor correspondente ao adicional complementar instituído por esta Lei e ao benefício extraordinário de que trata a Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo a concessão do abono natalino aos beneficiários do Programa Auxílio Brasil, cujo valor será equivalente à parcela a que a família beneficiária terá direito no mês de dezembro de cada ano, considerado para o cálculo exclusivamente o valor referente a soma dos respectivos benefícios financeiros.



texEdit
* C D 2 3 7 0 2 1 2 2 7 8 0 *

A medida permitirá um acréscimo da transferência de renda às famílias beneficiárias, reconhecidamente em situação de vulnerabilidade, essencial ao atendimento das necessidades estruturais decorrentes do atual estágio de desenvolvimento econômico do país.

Considerada a média mensal do benefício Auxílio Brasil divulgada pelo Governo Federal em meados de novembro de 2022, de R\$ 217,18 (duzentos e dezessete reais e 18 centavos) e o número total de beneficiários inscritos no Cadastro Único, estima-se que a emenda terá um impacto de aproximadamente R\$ 4,56 bilhões. Possível afirmar que se trata de um investimento ínfimo frente ao potencial de redução da pobreza no país, notadamente em razão do efeito multiplicador dos programas da mesma natureza. De acordo com o IPEA, cada R\$ 1,00 adicionado ao programa de transferência de renda representa R\$ 1,78 de acréscimo no PIB.

As despesas para o custeio do abono natalino que ora propomos deverá correr à conta das dotações orçamentárias consignadas para o programa, conforme já dispõe o §1º do art. 6º da presente proposição.

Por essa razão, pedimos o apoio dos pares para a aprovação desta emenda, que certamente permitirá o enfrentamento do desafio da superação gradual da pobreza, além de colaborar para a retomada econômica do país.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2023.

**Deputado Federal DUARTE
PSB/MA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Duarte

MPV 1155
00005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.155, DE 2023

Institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros

EMENDA Nº - CMMMPV 1155/2023 (Do Sr. Duarte)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. Os §§3º e 11-A do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 20.

.....
§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o *caput* deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo.

.....
§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar *per capita* previsto no § 3º deste artigo para até 3/4 (três quartos) do salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.’ (NR)”



Dê-se ao §6º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 6º As despesas para o pagamento e a operacionalização do Adicional Complementar destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, bem como para o pagamento das alterações no Benefício de Prestação Continuada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos referidos Programas.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos propõe-se a aumentar para 1/2 salário mínimo o critério de renda familiar *per capita*, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social, para concessão do Benefício de Prestação Continuada devido à pessoa idosa e à pessoa com deficiência por força do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Admite-se ainda que, excepcionalmente, o regulamento possa elevar o critério de renda para até 3/4 do salário mínimo a renda familiar *per capita*, com a finalidade de atender às particularidades das famílias em situação de vulnerabilidade, especialmente aquelas que não dispõem do acesso integral aos serviços de saúde e de assistência social.

Ampliar o acesso de idosos e pessoas com deficiência ao Benefício de Prestação Continuada permitirá a oferta, por meio da assistência estatal, das condições materiais suficientes e adequadas para o provimento das necessidades mais elementares para a vida digna de qualquer família.

Com o intuito de se manter a adequação financeira-orçamentária da proposição, a presente emenda também altera o seu § 6º do art. 1º, incluindo as alterações no Benefício de Prestação Continuada na regra de que as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas.



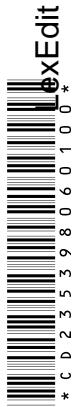
* C D 2 3 5 3 9 8



Certos de que a emenda colaborará para a maior inclusão social das pessoas com deficiência e idosas, avançando na concretização dos direitos e liberdades constitucionais a todos assegurados, pedimos o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2023.

**Deputado Federal DUARTE
PSB/MA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Duarte

MPV 1155
00006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.155, DE 2023

Institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil
e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros

EMENDA Nº - CMMMPV 1155/2023 (Do Sr. Duarte)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20.

.....
§ 16. O valor do Benefício de Prestação Continuada da pessoa com deficiência que necessitar da assistência permanente de outra pessoa para a realização das atividades básicas da vida diária será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)’ (NR)”

Dê-se ao §6º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

Barcode Edit
* C D 2 3 8 6 6 0 7 6 8 3 0 *



"Art. 1º

.....
§ 6º As despesas para o pagamento e a operacionalização do Adicional Complementar destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, bem como para o pagamento das alterações no Benefício de Prestação Continuada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos referidos Programas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a pessoas com deficiência que necessitem da assistência permanente de outra pessoa para a realização das atividades básicas da vida diária. Observa-se que o ordenamento jurídico já contempla direito semelhante ao beneficiário da aposentadoria por invalidez que dependa permanentemente de terceiros para as tarefas simples das lides diárias, conforme dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213 de 1993.

A medida é extremamente necessária se considerarmos que as limitações físicas e de saúde das pessoas com deficiência grave em situação de vulnerabilidade exigem dedicação exclusiva e integral do grupo familiar, não raro monoparental chefiado por mulheres, que são privadas do exercício laboral para dedicar-se ao atendimento das necessidades de seus dependentes. Mais drástica ainda é a situação das pessoas com deficiência que não possuem responsável legal com laços afetivos e a assistência indispensável à sua sobrevivência depende da remuneração de terceiros, seja um profissional da saúde, um acompanhante, seja uma instituição de longa permanência.

Observa-se que o BPC não é acumulável com qualquer outro benefício de natureza previdenciária. Desta forma, no caso de eventual óbito de responsável legal, ainda que segurado do Regime Geral de Previdência Social, não implica necessariamente



a concessão da pensão por morte ao respectivo dependente com deficiência beneficiário do BPC, assegura-lhe, tão somente, optar pelo benefício mais vantajoso – BPC ou pensão por morte. Evidentemente que a redução de renda decorrente do óbito de um genitor de pessoa com deficiência possui chances mínimas de ser restabelecida quando a pessoa com deficiência não está apta para exercer qualquer atividade remunerada.

Desta forma, parece-nos indiscutível que o valor de um salário mínimo, correspondente ao BPC, não é suficiente para dar cabo a todas as necessidades da pessoa com deficiência cujas limitações sejam significativas a ponto de não dispor de qualquer autonomia e independência.

Outrossim, com o intuito de se manter a adequação financeira-orçamentária da proposição, a presente emenda também altera o seu § 6º do art. 1º, incluindo as alterações no Benefício de Prestação Continuada na regra de que as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas.

Certos de que a emenda colaborará para a maior inclusão social das pessoas com deficiência, avançando na concretização dos direitos e liberdades constitucionais a todos assegurados, pedimos o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2023.

**Deputado Federal DUARTE
PSB/MA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Duarte

MPV 1155
00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.155, DE 2023

Institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil
e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros

EMENDA Nº - CMMMPV 1155/2023 (Do Sr. Duarte)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20.

.....
§ 11-B. O limite de renda mensal familiar *per capita* será de 1/2 (meio) salário-mínimo sempre que a avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência atestar a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.’ (NR)”

Dê-se ao §6º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

LexEdit
* C D 2 3 6 7 2 3 6 3 8 6 0



"Art. 1º

.....
§ 6º As despesas para o pagamento e a operacionalização do Adicional Complementar destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, bem como para o pagamento das alterações no Benefício de Prestação Continuada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos referidos Programas."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos estabelece um limite superior de renda familiar *per capita* – a qual fixamos em 1/2 salário mínimo - para a concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência que dependa da assistência permanente de terceiros para o desempenho das atividades básicas da vida diária.

Atualmente, a legislação fixa o limite objetivo e geral de renda familiar *per capita* em ¼ do salário mínimo. Excepcionalmente, esse limite poderá ser ampliado para até ½ salário mínimo, a critério do Poder Executivo, mediante edição de ato normativo infralegal, observados os critérios previstos em Lei, quais sejam, **a)** o grau da deficiência, **b)** a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e **c)** o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência.

Ocorre que o regulamento exigido para a inclusão de novas famílias no programa assistencial, cuja renda ultrapasse ¼ de renda *per capita*, ainda está pendente de edição – omissão que pode ser atribuída à priorização equivocada dos escassos recursos públicos pela gestão anterior, que privou milhões de brasileiros da assistência estatal e fez o nosso país retornar ao mapa da fome.

Desta forma, a emenda permitirá que as pessoas com deficiência grave, que necessitem permanentemente da assistência de terceiros – condição atestada em avaliação biopsicossocial – possam receber o BPC mesmo que a renda do seu grupo



familiar seja superior a ¼ de salário mínimo, independentemente da regulamentação pelo Poder Executivo. Tal medida oferece maior flexibilidade para atender às singularidades da pessoa com deficiência, reconhecendo que a vulnerabilidade social está diretamente relacionada com as limitações e com as barreiras impostas à sua condição.

Outrossim, com o intuito de se manter a adequação financeira-orçamentária da proposição, a presente emenda também altera o seu § 6º do art. 1º, incluindo as alterações no Benefício de Prestação Continuada na regra de que as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas.

Certos de que a emenda colaborará para a maior inclusão social das pessoas com deficiência, avançando na concretização dos direitos e liberdades constitucionais a todos assegurados, pedimos o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2023.

**Deputado Federal DUARTE
PSB/MA**



EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 1.155, de 2023)

Acrescente-se o seguinte § 8º ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023:

“Art. 1º

.....
.....
§ 8º O valor monetário bimestral de que trata o inciso II do § 1º deste artigo será pago em dobro às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros residentes em áreas em que tenha sido decretado estado de calamidade pública, em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, reconhecido pelo Poder Executivo federal.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos anos, milhões de brasileiros têm sido vítimas de calamidades públicas, tais como enchentes, desabamentos e deslizamentos, entre outros. No momento em que apresentamos a presente emenda, milhares de amazonenses, além de habitantes de outros estados da Região Norte, sofrem as consequências de chuvas torrenciais. Para essas pessoas, geralmente já em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a intervenção do poder público, em múltiplas frentes de ação, é imperiosa, a fim de amenizar o sofrimento e as perdas materiais.

Por isso, propomos dobrar o valor monetário do adicional concedido a título de auxílio gás para famílias vítimas de calamidades públicas. Estamos seguros de que a alteração proposta faz jus ao espírito que animou a elaboração da MPV nº 1.155, de 2023, e de que irá aprimorá-la.

Para sua aprovação, contamos com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 1.155, de 2023)

Dê-se ao § 5º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 5º O Adicional Complementar será pago por 12 meses ou até que novo programa venha a substituir o Programa Auxílio Brasil e o Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, o que ocorrer primeiro.

”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.155, de 2023, é uma importante iniciativa legislativa no sentido de amenizar algumas das disparidades sociais mais gritantes do Brasil, como é o caso da insegurança alimentar que afeta milhões de pessoas. No entanto, é nossa responsabilidade, tanto quanto possível, compatibilizar esse justo objetivo com o equilíbrio das finanças públicas. Agir assim é uma atitude de respeito ao cidadão.

Nesse sentido, observamos que a MPV não especifica a duração do pagamento do Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, limitando-se a dizer que será devido até que novo programa venha a substituir os atuais. Ou seja, na prática, não há limite máximo para a duração do benefício, o que torna desaconselhável o uso expressão “temporário” no texto da proposição.

A fim de dar maior segurança e previsibilidade a respeito do impacto fiscal da medida é que propomos a introdução de um marco temporal bem definido para a MPV nº 1.155, de 2023.

Contamos com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para essa importante alteração.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA